



Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Envelope nº 1, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Envelope 2.

A sessão de abertura dos envelopes de Habilitação ocorreu em 24/08/2020.

Muito embora a Recorrente tenha entregue todos os documentos solicitados do Edital, no tocante aos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por inabilitar a Recorrente apresentando a fundamentação de divergência ao item 05.01.14 do Edital

### **III - DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO**

É necessário que a decisão de inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos de razoabilidade.

Houve uma primeira Licitação que foi agendada para o dia 29/07/2020 no qual a empresa solicitou a garantia de proposta no valor de 1% do valor estimado em planilha orçamentária que foi de R\$ 12.979,31. Para nossa surpresa, essa Licitação foi suspensa 1 dia antes da sua abertura.

Posteriormente foi marcada uma nova data para a abertura da Licitação no dia 24/08/2020 e que o valor estimado da obra foi alterado, portanto a sua garantia passou a ser de R\$ 13.988,81.

Por um equívoco da empresa, a mesma apresentou a garantia no valor da Licitação do dia 29/07/2020 de R\$ 12.979,31 e não no valor da Licitação do dia 24/08/2020 de R\$ 13.988,81.





Temos desta forma a seguinte conta aritmética:

$$12.979,31 / 13.988,81 = 0,9278 = 92,78\%$$

Ressaltamos que a garantia solicitada no edital é SOMENTE PARA A PARTICIPAÇÃO da Licitação, portanto NÃO TEM garantia para a execução da obra em si que deverá ser efetivada outra garantia pela empresa ganhadora do certame.

Portanto a empresa Licitante apresentou o documento de garantia no valor de quase 93% do solicitado.

Entendemos que esse percentual apresentado de garantia ATENDE A RAZOABILIDADE PARA UMA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA

Na Lei 8666, seção II da Habilitação no Art. 27 temos: “Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica

II – qualificação técnica

III – qualificação econômico-financeira

IV – regularidade fiscal”

Todos esses itens foram atendidos dentro do envelope de Habilitação apresentado pela empresa Licitante, entende-se portanto que na Lei 8666 não é citado a necessidade de se apresentar garantia para a participação de Licitações.



#### IV - DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.





**DO PEDIDO:**


Diante de todo o exposto, requer a reconsideração da decisão exarada para que a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA EPP** seja considerada **HABILITADA** da Tomada de Preços nº 08/2020.

Caso não seja este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitações e para que sejam devidamente cumpridos e aplicados os Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, requer seja devidamente ANULADO o certame ora realizado, com nova publicação do Edital que contenham as especificações legais a serem atendidas pelos eventuais participantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Carlos, 28 de Agosto de 2020.

  
Fragalli Engenharia Eireli - EPP  
Engº Silvio Aparecido Fragalli  
Diretor técnico

05.563.570/0001-03  
FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP  
RUA RIACHUELO Nº 214  
CENTRO - CEP 13560-110  
SÃO CARLOS - SP